



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 14 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 1.01-73.890

Recurso nº 85.833 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente OLIMPÓRT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - Prazo de recurso vencido, vencido se torna o direito de contestar a decisão proferida na impugnação, por ocorrência de perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIMPÓRT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.591/81-50

RECURSO Nº: - 85.833

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.890

RECORRENTE Nº: - OLIMPORT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

OLIMPORT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA, em presa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, após o Delegado da Receita Federal em São Paulo lhe haver indeferido a reclamação com que se insurgira contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1979, constante da notificação de fls. 07, recebeu, em 23.07.1982 (AR a fls. 19), a notificação nº 24/000559 (fls.18), vindo interpor recurso em 31.08.1982, na conformidade da petição de fls. 20/21.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/051.591/81-50
Acórdão nº 101-73.890

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

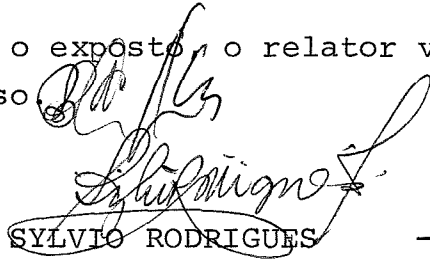
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 23.07.1982, conforme se verifica do AR de fls. 19.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls. 20, oferecida, em 31.08.1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 23.07.1982, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR